PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012840-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família

Requerente: Deiseane Cristina de Moraes

DEISEANE CRISTINA DE MORAES pediu a retificação de seu assento de nascimento, pois tem aversão a seu prenome e sempre foi conhecida no meio familiar e social por Deise, pretendendo sua adoção registral.

Ouvido, o Dr. Promotor de Justiça pediu a juntada de documentos e a realização de audiência.

Outros documentos foram juntados.

Foram ouvidas testemunhas arroladas pela requerente.

Ao final, o Dr. Promotor de Justiça concordou com o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora já com seus trinta anos de idade, a requerente pretende alterar seu assento de nascimento, pois o nome registral, Deisiane, não corresponde àquele pelo qual tornou-se conhecida, Deise.

De fato, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas permitem compreender que sempre foi reconhecida no âmbito familiar e social pelo nome Deise, não Deisiane, este, diga-se, pouco comum.

As certidões juntadas mostram a inexistência de antecedentes, pelo que não se vislumbra prejuízo à alteração ou à identidade da pessoa, muito menos hipótese de fraude ou prejuízo a terceiros. Aliás, passando a utilizar o nome pelo qual tornou-se conhecida, haverá exata e correta integração da identidade à pessoa.

Conforme destacou o Dr. Promotor de Justiça, o artigo 58 da Lei de Registros Públicos autoriza a substituição do prenome por "apelidos públicos notórios", como o caso dos santos. A imutabilidade do prenome sofreu expressa mitigação após a Lei nº 9.708/98, o que já encontrava respaldo na jurisprudência. Aliás, a história recente revela inúmeros casos de pessoas públicas que incorporaram apelidos ou passaram a utilizar o nome pelo qual efetivamente se tornaram conhecidas.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Precedentes:

EMENTA: Ação de retificação de registro civil. Pretensão da retificação do prenome "JUSSIELLE" por "JULIA", sob o argumento de que sofre com chacotas e "bullying" na escola. Demonstração a esse respeito. Possibilidade da alteração, a teor do que dispõe a Lei de Registros Públicos. Ausência de possibilidade de prejuízo a terceiros com a juntada das certidões negativas. Procedência da ação mantida. Recurso desprovido (TJSP, Ap. 0003144-47.2015.8.26.0360, Rel. Des. Araldo Telles, j. 14.03.2017).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de retificação de registro - Pretensão do autor de alterar o seu prenome - Possibilidade - Subjetividade da questão que, ante a inexistência de prejuízos a terceiros, autoriza o deferimento da pretensão - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP. AP. 0007746-79.2009.8.26.0655. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j: 31/07/2012).

Registro civil - Retificação de prenome para constar do assento aquele pelo qual a requerente é conhecida. Certidões negativas de protestos e ações cíveis e criminais a demonstrar que não visa a autora ocultar a própria identidade - Aplicação da regra do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9708/98 Recurso provido para deferir o pedido. (TJSP. Ap. 9101222-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. Morato de Andrade, j. 06/10/2009).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a retificação do assento de nascimento da requerente, para doravante grafar seu nome como DEISE CRISTINA DE MORAES. Expeça-se o mandado desde logo, anotando-se como trânsito em julgado a data da publicação desta decisão, pois inexistente interesse recursal.

Por cautela, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" e à Receita Federal, comunicando a alteração.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA